

# PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E PRINCIPIOLÓGICA

Rafael Soares Duarte de Moura<sup>1</sup>  
Tatiana Maicka Martins Leite<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo analisa a prescrição intercorrente nas execuções fiscais no Brasil, focando nos aspectos principiológicos, legais, doutrinários e jurisprudenciais, com ênfase nos precedentes vinculantes e na seara tributária. O estudo é relevante devido ao impacto das execuções fiscais no sistema judiciário e busca uniformizar a aplicação da prescrição intercorrente. Utiliza métodos dedutivo, descritivo e monográfico, com pesquisa bibliográfica e documental qualitativa. Os resultados mostram que a prescrição intercorrente é um instrumento essencial para garantir a celeridade e a eficiência na cobrança dos créditos públicos, promovendo a segurança jurídica e a justiça fiscal.

**Palavras-chave:** Prescrição intercorrente; Execução fiscal; Precedentes vinculantes; Fazenda Pública; Direito tributário.

## *INTERIM STATUTE OF LIMITATIONS IN TAX ENFORCEMENT: A JURISPRUDENTIAL AND PRINCIPLED ANALYSIS*

<sup>1</sup>Doutor em Direito pela Universidade de Brasília - UnB, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, onde também se graduou. Membro do corpo permanente e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Ciências Policiais e Tecnologias Inovadoras (PPGCPTI) da Unimontes em parceria com a APM-MG, membro colaborador do Programa de Pós-Graduação em História da Unimontes (PPGH-Unimontes). E-mail: rafael.moura@unimontes.br.

<sup>2</sup>Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes)



## ABSTRACT

This research analyzes the interim statute of limitations in tax enforcement in Brazil, focusing on principled, legal, doctrinal, and jurisprudential aspects, with an emphasis on binding precedents and the tax sphere. The study is relevant due to the impact of tax enforcements on the judicial system and aims to standardize the application of the interim statute of limitations. It uses deductive, descriptive, and monographic methods, with qualitative bibliographic and documentary research. The results show that the interim statute of limitations is an essential tool to ensure the speed and efficiency in the collection of public credits, promoting legal certainty and fiscal justice.

**Keywords:** Interim statute of limitations; Tax procedure; Binding precedents; Public Treasury; Tax Law.

## *PRESCRIÇÃO INTERCORRIENTE EN LAS EJECUCIONES FISCALES: UN ANÁLISIS JURISPRUDENCIAL Y PRINCIPIOLÓGICO*

## RESUMEN

El presente estudio analiza la prescripción intercorriente en las ejecuciones fiscales en Brasil, centrándose en los aspectos principiológicos, legales, doctrinarios y jurisprudenciales, con énfasis en los precedentes vinculantes y en el ámbito tributario. El estudio es relevante debido al impacto de las ejecuciones fiscales en el sistema judicial y busca uniformizar la aplicación de la prescripción intercorriente. Se emplean métodos deductivo, descriptivo y monográfico, con una investigación bibliográfica y documental cualitativa. Los resultados muestran que la prescripción intercorriente es un instrumento esencial para garantizar la celeridad y la eficiencia en el cobro de créditos públicos, promoviendo la seguridad jurídica y la justicia fiscal.

**Palabras clave:** Prescripción intercorriente; Ejecución fiscal; Precedentes vinculantes; Hacienda Pública; Derecho tributario.

## INTRODUÇÃO



A prescrição intercorrente nas execuções fiscais é um tema amplamente debatido no cenário jurídico brasileiro, com implicações diretas na segurança jurídica e na eficiência da cobrança de créditos públicos. O presente estudo analisa esse instituto à luz dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacando sua importância para evitar a perpetuação indefinida de execuções fiscais.

A pesquisa adota uma abordagem metodológica dedutiva, descritiva e monográfica, combinando análise bibliográfica e documental qualitativa. A estrutura do trabalho abrange a fundamentação legal e jurisprudencial da prescrição intercorrente, a contagem do prazo prescricional e os impactos da inércia da Fazenda Pública no processo executivo. O estudo busca contribuir para a compreensão acadêmica e prática do tema, fornecendo subsídios para operadores do direito na aplicação desse mecanismo essencial ao equilíbrio entre arrecadação tributária e proteção dos contribuintes.

## **ANÁLISE TERMINOLÓGICA E CONCEITUAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

A execução fiscal é um procedimento específico para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, baseada em título executivo extrajudicial regularmente inscrito (PACHECO, 1995, p. 10). Diferentemente das execuções cíveis comuns, sua finalidade é a recuperação de créditos públicos, podendo ser promovida pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas (DIDIER JR., 2016, p. 988).

A dívida ativa classifica-se em tributária e não tributária, conforme a Lei nº 4.320/64 (BRASIL, 1964), abrangendo tributos, multas e taxas. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é o título executivo que aparelha a execução fiscal, possuindo presunção de certeza e liquidez (DI PIETRO, 2020).

A prescrição intercorrente distingue-se da prescrição ordinária por ocorrer durante o trâmite da execução fiscal, extinguindo a pretensão executiva diante da

inércia na localização do devedor ou de bens penhoráveis. Regida pela Lei nº 6.830/80 (LEF), sua contagem inicia-se após o prazo de suspensão do processo por um ano, seguido do arquivamento dos autos, configurando um prazo prescricional de cinco anos (Súmula 314 do STJ).

A LEF, criada para conferir maior celeridade às execuções fiscais, estabeleceu um rito próprio e mais eficiente em relação ao Código de Processo Civil (CPC) (THEODORO JR., 1999). Antes da sua promulgação, tais execuções seguiam o mesmo trâmite das ações cíveis, o que se revelou ineficaz diante do volume de cobranças.

O STF, no Recurso Extraordinário nº 636.562/SC, reafirmou a constitucionalidade do art. 40 da LEF, considerando a prescrição intercorrente essencial para evitar a perpetuação de processos ineficazes (BRASIL, 2023). O CPC é aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, suprimindo lacunas não contempladas pela LEF, garantindo celeridade processual e observância do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 1988).

A distinção entre prescrição ordinária e intercorrente reside no momento de sua incidência: a primeira refere-se à perda do direito de ação antes do ajuizamento da execução fiscal (art. 174 do CTN), enquanto a segunda ocorre após o ajuizamento, em razão da paralisação processual (SABBAG, 2020). Ambas têm o efeito de extinguir o crédito tributário, mas a prescrição intercorrente busca evitar a eternização de processos sem viabilidade.

A prescrição intercorrente deve ser analisada sob os princípios da supremacia do interesse público e da segurança jurídica. Conforme Theodoro Jr. (2016), a prescritibilidade impede a perpetuação de cobranças e assegura a previsibilidade nas relações jurídicas. Di Pietro (2020, p. 130) reforça que o interesse coletivo não pode justificar a manutenção indefinida de execuções fiscais sem perspectivas de êxito.

O STF reconheceu a prescrição intercorrente como mecanismo fundamental à segurança jurídica e eficiência processual, conforme o Recurso Extraordinário nº 636.562/SC (BRASIL, 2023). O STJ também reforçou sua importância no



juízo do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, consolidando a limitação temporal das execuções fiscais (STJ, 2018).

A prescrição intercorrente não deve ser interpretada como penalidade à Fazenda Pública, mas sim como um instrumento de racionalização dos processos judiciais. Donizetti (2020) destaca que sua aplicação evita a sobrecarga do Judiciário e permite a alocação eficiente dos recursos públicos.

Portanto, a prescrição intercorrente, ao delimitar temporalmente as execuções fiscais, promove segurança jurídica e eficiência processual, garantindo que a cobrança dos créditos públicos seja conduzida de maneira equilibrada e conforme os limites normativos.

## **METODOLOGIAS PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

O sistema de precedentes vinculantes no Brasil evoluiu com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu mecanismos como súmulas vinculantes e repercussão geral, visando uniformidade e previsibilidade das decisões judiciais (BRASIL, 2004). Essa reforma permitiu ao Supremo Tribunal Federal (STF) editar súmulas vinculantes sobre controvérsias recorrentes, reduzindo a multiplicação de processos.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 reforçou esse modelo, estabelecendo no art. 927 a obrigatoriedade da observância dos precedentes vinculantes, garantindo a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (BRASIL, 2015). Marinoni (2016) destaca que esse sistema reduz litígios e proporciona maior previsibilidade às partes.

A aplicação desses precedentes é essencial para a prescrição intercorrente nas execuções fiscais, assegurando decisões uniformes. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 314, consolidou o entendimento de que, não localizados bens penhoráveis, o processo deve ser suspenso por um ano, iniciando-se então a prescrição quinquenal intercorrente (BRASIL, 2006).



O STF, no Recurso Extraordinário nº 636.562/SC, confirmou a constitucionalidade do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reforçando a prescrição intercorrente como mecanismo de segurança jurídica e eficiência processual (BRASIL, 2023). Essa decisão vincula todos os tribunais, garantindo aplicação uniforme do instituto.

A Lei nº 6.830/80 estabelece regras claras para a contagem da prescrição intercorrente. O art. 40 determina que, se não forem encontrados o devedor ou bens penhoráveis, a execução será suspensa por um ano, período em que a prescrição não corre (BRASIL, 1980). Caso a Fazenda Pública não adote diligências eficazes nesse período, os autos devem ser arquivados, iniciando-se a prescrição quinquenal.

A contagem desse prazo ocorre automaticamente, independentemente de despacho judicial, conforme previsto na Súmula 314 do STJ (BRASIL, 2006). Durante o ano de suspensão, a Fazenda Pública deve adotar medidas para localizar o devedor ou bens, e, caso não obtenha sucesso, o juiz determinará o arquivamento do processo, momento em que se inicia a prescrição intercorrente.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.562/SC, reafirmou que a prescrição intercorrente segue o prazo quinquenal do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo início após o arquivamento dos autos por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis (BRASIL, 2023).

O STJ, por sua vez, tem reafirmado a necessidade de rigor na observância dos prazos da LEF, destacando que a inércia da Fazenda Pública no período de suspensão e arquivamento leva ao reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício pelo juiz (STJ, REsp nº 1.340.553/RS, 2018). Esse entendimento evita a perpetuação de execuções fiscais sem perspectivas de êxito, promovendo a eficiência processual.

Assim, a prescrição intercorrente na execução fiscal segue um rito específico previsto na Lei nº 6.830/80, assegurando a suspensão do processo por um ano e, caso o devedor ou bens não sejam localizados, o arquivamento dos autos e o início da prescrição quinquenal. Esse mecanismo evita execuções prolongadas



e desprovidas de eficácia, garantindo celeridade e segurança jurídica, conforme consolidado pelos precedentes vinculantes do STF e do STJ.

## **QUESTÕES TRANSVERSAIS E INTERDISCIPLINARES RELACIONADAS À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS**

A natureza e a constitucionalidade do prazo suspensivo antecedente à contagem da prescrição intercorrente são temas de grande relevância no direito tributário e processual brasileiro. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) estabelece que o juiz deve suspender a execução fiscal por até um ano quando não forem localizados o devedor ou bens penhoráveis, período durante o qual não corre o prazo de prescrição (BRASIL, 1980). Esse prazo suspensivo tem natureza processual e visa conceder à Fazenda Pública uma oportunidade adicional para localizar o devedor ou encontrar bens penhoráveis.

A constitucionalidade desse prazo suspensivo foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.562/SC, no qual a corte reafirmou que o art. 40 da LEF é compatível com a Constituição Federal. O STF destacou que o prazo suspensivo é uma medida razoável e proporcional para garantir a efetividade da cobrança dos créditos públicos, sem comprometer os direitos dos contribuintes (BRASIL, 2023). O tribunal enfatizou que a suspensão do prazo prescricional por um ano é necessária para que a Fazenda Pública possa realizar diligências visando à localização do devedor ou de seus bens.

A natureza processual do prazo suspensivo é essencial para a compreensão de sua função dentro do sistema jurídico. Segundo Paulsen (2022, p. 511), o prazo suspensivo não se confunde com a prescrição intercorrente, pois trata-se de um intervalo temporal concedido exclusivamente para que o credor realize diligências administrativas. O objetivo desse prazo é evitar a extinção prematura do crédito tributário por falta de oportunidade para a Fazenda Pública adotar as medidas necessárias para a cobrança.



O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também contribuiu para a consolidação do entendimento sobre a natureza do prazo suspensivo. Em suas decisões, o STJ tem reiterado que o prazo de um ano previsto no art. 40 da LEF é uma condição processual indispensável para a efetiva recuperação dos créditos fiscais. O tribunal tem reafirmado que, findo o prazo suspensivo sem a localização do devedor ou bens penhoráveis, inicia-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente de cinco anos, conforme estabelecido na Súmula 314 do STJ (BRASIL, 2006).

A constitucionalidade do prazo suspensivo também se apoia nos princípios da eficiência e da razoabilidade. A suspensão por um ano permite que a Fazenda Pública exerça suas prerrogativas de forma eficaz, sem prejudicar excessivamente o devedor. Como destacado pelo STF, a medida está alinhada com o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à administração pública a obrigação de agir de forma eficiente na gestão dos recursos públicos (BRASIL, 1988).

Portanto, a natureza processual e a constitucionalidade do prazo suspensivo de um ano, previsto no art. 40 da LEF, são amplamente reconhecidas pela jurisprudência do STF e do STJ. Esse prazo é fundamental para a garantia da efetividade da execução fiscal, proporcionando à Fazenda Pública o tempo necessário para localizar o devedor ou seus bens, enquanto assegura o respeito aos direitos dos contribuintes e aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade.

A (im)possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício pelo juiz é um tema que suscita diversos debates no âmbito jurídico. A prescrição intercorrente visa evitar a perpetuação das execuções fiscais, garantindo a eficiência do processo judicial e a segurança jurídica para o contribuinte. O art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (LEF) estabelece que, decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (BRASIL, 1980).

A possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente pelo juiz é um mecanismo importante para assegurar a celeridade e a efetividade da

execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, tem reafirmado a legitimidade dessa medida. O tribunal entende que, diante da inércia da Fazenda Pública em promover diligências efetivas para a localização do devedor ou de seus bens, o juiz deve reconhecer a prescrição intercorrente de ofício para evitar a eternização do processo (STJ, REsp nº 1.340.553/RS, 2018).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.562/SC, reafirmou a constitucionalidade do art. 40, § 4º, da LEF, destacando que o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente pelo juiz é compatível com os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica (BRASIL, 2023). O STF argumentou que essa medida é necessária para evitar a perpetuação das execuções fiscais e para garantir a eficiência do sistema judiciário, promovendo a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

A doutrina também reconhece a importância do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Segundo Paulsen (2022), essa medida assegura que o Poder Judiciário atue de forma proativa na garantia dos direitos dos contribuintes, evitando que execuções fiscais ineficazes permaneçam indefinidamente no sistema judiciário. O autor destaca que a prescrição intercorrente é uma ferramenta essencial para garantir a eficiência e a celeridade dos processos judiciais, promovendo a justiça fiscal.

Di Pietro (2020) argumenta que o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente é uma medida que contribui para a racionalização do sistema de cobrança de créditos públicos. A autora enfatiza que essa prática evita a sobrecarga do Poder Judiciário com processos sem perspectiva de êxito, permitindo que os recursos judiciais sejam direcionados para execuções fiscais com maior potencial de recuperação.

No entanto, a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente também levanta algumas questões. Uma delas é a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa à Fazenda Pública antes de decretar a prescrição. O art. 40, § 4º, da LEF estabelece que o juiz deve ouvir a Fazenda



Pública antes de reconhecer a prescrição intercorrente, assegurando que o ente público tenha a oportunidade de se manifestar sobre a questão (BRASIL, 1980).

Outra questão relevante é a diferença de tratamento entre as execuções fiscais de dívidas de pequeno valor e as de maior valor. O art. 40, § 5º, da LEF dispensa a manifestação prévia da Fazenda Pública nos casos de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (BRASIL, 1980). Essa disposição visa racionalizar a gestão dos recursos públicos, evitando que a Fazenda Pública destine esforços desproporcionais à cobrança de dívidas de pequeno valor.

A possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente pelo juiz é uma medida que visa assegurar a eficiência e a celeridade das execuções fiscais, promovendo a segurança jurídica e a justiça fiscal. Essa prática é respaldada pela jurisprudência do STF e do STJ, que reafirmam sua compatibilidade com os princípios constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica. A doutrina também reconhece a importância dessa medida para a racionalização do sistema de cobrança de créditos públicos, destacando a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa à Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente.

A inércia da Fazenda Pública em promover diligências efetivas para a localização do devedor ou de seus bens é um fator crucial na análise da prescrição intercorrente. Segundo o art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), a suspensão do processo por um ano e o posterior arquivamento dos autos não localizados o devedor ou bens penhoráveis são condições essenciais para a contagem da prescrição intercorrente (BRASIL, 1980).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que a inércia da Fazenda Pública, após a suspensão do processo, pode levar ao reconhecimento da prescrição intercorrente. No Recurso Especial nº 1.340.553/RS, o STJ afirmou que a falta de diligência da Fazenda Pública em localizar bens ou devedores durante o período de suspensão e arquivamento configura uma situação em que o reconhecimento da prescrição intercorrente é justificado (STJ, 2018). Esse



entendimento é importante para evitar a eternização das execuções fiscais sem perspectivas de sucesso, promovendo a eficiência e a celeridade do processo judicial.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também se manifestou sobre o tema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.562/SC, destacando que a inércia da Fazenda Pública pode resultar na prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida pelo juiz para garantir a segurança jurídica e a eficiência processual (BRASIL, 2023). A Corte Suprema enfatizou que a prescrição intercorrente é um mecanismo essencial para equilibrar o poder do Fisco e os direitos dos contribuintes, assegurando que os processos de execução fiscal não se prolonguem indefinidamente sem solução.

Di Pietro (2020) argumenta que o reconhecimento da prescrição intercorrente é uma medida necessária para assegurar a justiça fiscal e a racionalidade na gestão dos recursos públicos. A autora destaca que a inércia da Fazenda Pública compromete a eficiência do processo de execução fiscal e prejudica a confiança dos contribuintes no sistema judiciário. O reconhecimento da prescrição intercorrente, portanto, atua como um incentivo para que a Fazenda Pública adote uma postura mais diligente na cobrança de seus créditos.

Paulsen (2022) complementa essa visão, afirmando que a prescrição intercorrente tem o objetivo de evitar que a inércia da Fazenda Pública resulte em um processo judicial interminável. O autor ressalta que a atuação proativa do Fisco é essencial para a efetividade da execução fiscal e que a prescrição intercorrente serve como um mecanismo de controle sobre a atuação da Fazenda Pública, garantindo que os processos sejam conduzidos de forma eficiente e dentro dos prazos legais.

A Lei nº 6.830/80 também prevê que, decorrido o prazo prescricional, o juiz, após ouvir a Fazenda Pública, pode reconhecer a prescrição intercorrente de ofício (BRASIL, 1980). Essa medida assegura que a inércia da Fazenda Pública não comprometa a justiça do processo, permitindo que o judiciário atue para garantir a extinção de créditos que não têm perspectiva de recuperação.



Em suma, a inércia da Fazenda Pública em promover diligências efetivas durante o período de suspensão e arquivamento dos autos pode levar ao reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme previsto na Lei nº 6.830/80 e respaldado pela jurisprudência do STF e do STJ. Esse mecanismo é fundamental para assegurar a eficiência do processo de execução fiscal, promovendo a justiça fiscal e a racionalidade na gestão dos recursos públicos, ao mesmo tempo em que protege os direitos dos contribuintes e garante a segurança jurídica.

A mora judiciária, caracterizada pela demora injustificada no andamento do processo por parte do Judiciário, é um fator relevante na análise da prescrição intercorrente. A responsabilidade pela mora pode ser atribuída tanto ao Judiciário quanto à Fazenda Pública, impactando diretamente a contagem do prazo prescricional intercorrente. Segundo Paulsen (2022), a mora judiciária não pode prejudicar o contribuinte, uma vez que ele não tem controle sobre a celeridade do processo.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas ocasiões, afirmou que a mora judiciária não interrompe nem suspende o prazo de prescrição intercorrente. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.562/SC, o STF destacou que a demora na prestação jurisdicional não pode ser imputada ao contribuinte e, portanto, não interfere na contagem do prazo prescricional (BRASIL, 2023). Essa posição reforça a necessidade de proteger os direitos do contribuinte contra a ineficiência do sistema judiciário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também corrobora esse entendimento. No Recurso Especial nº 1.340.553/RS, o STJ afirmou que a mora judiciária, mesmo que decorrente de atos processuais complexos ou da sobrecarga de trabalho dos tribunais, não pode servir de justificativa para a não aplicação da prescrição intercorrente (STJ, 2018). Assim, o prazo prescricional deve continuar a correr independentemente das falhas no andamento do processo pelo Judiciário.

Di Pietro (2020) argumenta que a prescrição intercorrente visa garantir a segurança jurídica e a eficiência processual, evitando que os processos de



execução fiscal se perpetuem indefinidamente. A autora destaca que a mora judiciária não pode ser usada como um argumento para prolongar a vigência dos créditos tributários, pois isso comprometeria a confiança dos contribuintes no sistema judicial e na administração pública.

Além disso, a Lei nº 6.830/80 estabelece que o juiz deve, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente após decorrido o prazo prescricional, independentemente de quem tenha causado a mora. O art. 40, § 4º, da LEF determina que, após o prazo de suspensão e arquivamento, o juiz deve ouvir a Fazenda Pública e, se não houver manifestação contrária fundamentada, declarar a prescrição intercorrente (BRASIL, 1980). Esse dispositivo legal assegura que a prescrição intercorrente seja aplicada de maneira justa e eficaz, protegendo os direitos do contribuinte contra a inércia processual.

Paulsen (2022) ressalta que a eficiência processual é um princípio fundamental do direito administrativo e processual, que deve ser observado tanto pela Fazenda Pública quanto pelo Judiciário. A prescrição intercorrente serve como um mecanismo de controle sobre a atuação desses órgãos, garantindo que os processos sejam conduzidos de forma tempestiva e dentro dos prazos legais.

Em resumo, a mora judiciária não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme estabelecido pela jurisprudência do STF e do STJ e pela Lei nº 6.830/80. A proteção dos direitos do contribuinte e a promoção da eficiência processual são princípios fundamentais que orientam a aplicação da prescrição intercorrente, assegurando que a inércia ou a demora injustificada no andamento dos processos não comprometam a justiça fiscal e a segurança jurídica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo examinou a prescrição intercorrente na execução fiscal, analisando sua fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, com especial enfoque nos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao longo da pesquisa, verificou-se que a



prescrição intercorrente, enquanto mecanismo processual, desempenha um papel crucial na racionalização da cobrança dos créditos públicos, evitando a perpetuação de execuções fiscais ineficazes e promovendo a segurança jurídica.

A investigação demonstrou que a prescrição intercorrente tem natureza endoprocessual e ocorre quando, após o ajuizamento da execução fiscal, não há localização do devedor ou de bens penhoráveis, levando à suspensão e posterior arquivamento do feito. Confirmou-se que a contagem do prazo prescricional intercorrente segue um rito estabelecido pela Lei nº 6.830/80 e consolidado pelo entendimento dos tribunais superiores, especialmente pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.340.553/RS, que determinou critérios objetivos para sua aplicação.

A pesquisa evidenciou, ainda, a importância dos precedentes vinculantes na uniformização da jurisprudência sobre o tema, garantindo previsibilidade e coerência nas decisões judiciais. A sistemática da prescrição intercorrente não se configura como uma punição à Fazenda Pública, mas como um instrumento essencial para a eficiência da administração tributária, impedindo que execuções fiscais inertes sobrecarreguem o Judiciário e comprometam o direito ao devido processo legal.

Conclui-se, portanto, que a prescrição intercorrente deve ser aplicada de forma equilibrada, assegurando tanto a eficácia da cobrança dos créditos públicos quanto a proteção dos contribuintes contra execuções fiscais abusivas e indefinidas. O estudo reforça a necessidade de um modelo processual eficiente, pautado na segurança jurídica, na razoabilidade e na eficiência administrativa, garantindo que o direito tributário cumpra sua função dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.  
BARTINE, Caio. **Manual de prática tributária**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **[Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932**. Regula a prescrição quinquenal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d20910.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial 957.509/RS. Processo Civil. Recurso Especial Representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Processo Judicial Tributário. Execução Fiscal. Pedido de parcelamento fiscal (paes) protocolizado antes da propositura do executivo fiscal. Ausência de homologação expressa ou tácita à época. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário perfectibilizada após o ajuizamento da demanda. Extinção do feito. Descabimento. Suspensão do processo. Cabimento. Recorrente: União. Recorrido: Viação Ouro e Prata S.A. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 09 ago. 2010**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11425080&num\\_registro=200701272003&data=20100825&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11425080&num_registro=200701272003&data=20100825&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial 1.213.082/PR. Processual Civil. Tributário. Recurso Especial representativo da**

controvérsia (art. 543-C, do CPC). Art. 535, do CPC, ausência de violação. Compensação de ofício prevista no art. 73, da Lei n. 9.430/96 e no art. 7º, do Decreto-lei n. 2.287/86. Concordância tácita e retenção de valor a ser restituído ou ressarcido pela Secretaria da Receita Federal [...]. Recorrente: União. Recorrido: Beneficiamento Santo André LTDA. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 10 ago. 2011. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001776308&dt\\_publicacao=18/08/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001776308&dt_publicacao=18/08/2011). Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial 1.340.553/RS. Recurso Especial Repetitivo. Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Processual Civil. Tributário. Sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80). Recorrente: União. Recorrido: Djalma Gelson Luiz - ME. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 14 nov. 2018.** Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201691933&dt\\_publicacao=16/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201691933&dt_publicacao=16/10/2018). Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1980.** Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8036consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2008]. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1209>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 362 (nova redação).** I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial,

ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho [2015]. Disponível em:

[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#:~:text=S%C3%BAmula%20n%C2%BA%20362%20do%20TST&text=Extinto%20o%20contrato%20de%20trabalho,Garantia%20do%20Tempo%20de%20Servi%C3%A7o](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#:~:text=S%C3%BAmula%20n%C2%BA%20362%20do%20TST&text=Extinto%20o%20contrato%20de%20trabalho,Garantia%20do%20Tempo%20de%20Servi%C3%A7o). Acesso em: 28 abr. 2024.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPARROZ, Roberto. **Direito tributário esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: S.A Fabris, 1993.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 31. ed. São Paulo: Noeses, 2021.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. E-Book. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACÊDO, Lucas Buriel. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 39 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELO FILHO, João Aurino de (coord.). **Execução fiscal aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e execução**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.



PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PORTO, Sergio Gilberto. **Sobre a common law, civil law e o precedente judicial**. São Paulo: Academia Brasileira de Direito Processual Civil, 2018. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Processo tributário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JR., Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

